



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394500-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante ROBERTO AMAURI DE OLIVEIRA, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2394500-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBERTO AMAURI DE OLIVEIRA

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

COMARCA: NOVO HORIZONTE

JUIZ: RAPHAEL FARACO NETO

AÇÃO: TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

VOTO Nº 51128

PLANO DE SAÚDE – ATENDIMENTO DOMICILIAR -
DESNECESSIDADE DE ENFERMAGEM 24 HORAS -
INSUMOS A CARGO DA FAMÍLIA – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, a postular a Recorrente por modificação do R. despacho de fls., que indeferira pleito por atendimento de enfermagem pelo período de 24 horas em regime de “*Home Care*”, rijo no fundamento de que os cuidados dispensados ao Autor, aparentemente, podem ser prestados por familiar ou cuidador contratado, de modo que inexistente quadro clínico a ensejar a integralidade dos cuidados de enfermagem.

Insurge-se o Autor, aduzindo ser portador de adenocarcinoma de pulmão metastático, além de apresentar severas limitações funcionais, com confusão mental, acamado de forma prolongada, com dependência de fraldas e alto risco de broncoaspiração, de rigor que o atendimento domiciliar seja realizado por equipe de enfermagem pelo período de 24 horas.

Liminar indeferida.

Recurso bem processado; não respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, digno de prestígio o entendimento do E. Juízo.

Deveras, não se vislumbra obrigação da Operadora com suprir serviço pretendido, pois constata-se que as necessidades do Autor se restringem às atividades de vida diária, tais como banho, troca de fraldas, higienização, auxílio na alimentação oral e administração de fármacos orais de uso contínuo; ao que tudo indica, referidas funções podem ser executadas por um cuidador capacitado, por não se tratar de atribuições privativas de profissionais de enfermagem, não havendo evidências que justifiquem a necessidade de cuidados contínuos prestados por especialistas em regime integral.

De aí que a obtenção de atendimento especializado, nos termos requeridos pela parte Autora, deve ficar a cargo da família, pois que não se pode deferir cobertura ilimitada a arrepio da avença.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica